



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.043 - SP (2014/0323037-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PONTA D'AREIA
ADVOGADO : PASCHOAL CARUSO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP184184
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DANIELLA DE CÁSSIA MORANDI REIS - SP147786
AGRAVADO : MARCOS DA ROCHA BRITES - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP099275
INTERES. : CARMEN NIETTO JUSTI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO CONDOMÍNIO. PEDIDO DE RESERVA DO PRODUTO DA ARREMATAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO CRÉDITO CONDOMINIAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que, no concurso de credores, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.043 - SP (2014/0323037-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PONTA D'AREIA interpõe agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, reconhecendo a preferência do crédito tributário em relação ao condominial e determinando a reserva do produto da arrematação do imóvel do valor devido ao Município (fls. 189/193).

O agravante sustenta que, conforme preliminar suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, o agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de origem não poderia ter sido sequer conhecido em razão de a procuradora da agravante, apesar de ter cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil de 1973 no prazo, somente restituiu os autos após dois dias do referido termo. Sustenta, assim, que não houve cumprimento do art. 526/CPC/73, pois aplicável a sanção prevista no artigo 195 da mesma legislação. Afirma que informou tal fato ao Juízo de origem, que, todavia, não se manifestou a respeito. Quanto ao mérito, defende que deve prevalecer a preferência do crédito condominial, em razão de sua natureza *propter rem* e de que o débito tributário constou expressamente no edital de leilão. Requer, ao final, o reconhecimento do não cumprimento do art. 526 do CPC/73 na origem ou o provimento do recurso para reconhecer a preferência do crédito condominial no caso.

Intimado, o agravado se manifestou pela manutenção da decisão agravada (fls. 213/218).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.043 - SP (2014/0323037-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Primeiramente, cumpre transcrever a ementa do acórdão recorrido, proferida pela Trigesima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à fl. 113:

AGRAVO REGIMENTAL - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - COBRANÇA - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento - Reserva preferencial do produto da arrematação para plena satisfação do crédito tributário - Inadmissibilidade - Despesas condominiais prefere a qualquer crédito, inclusive ao fiscal - Natureza 'propter rem' - Decisão mantida - Recurso desprovido.

O Condomínio agravante alega que deve ser reconhecida a intempestividade do agravo de instrumento interposto na origem por descumprimento do artigo 526 do CPC de 1973. Ocorre que tal questão não foi debatida no acórdão recorrido e também não foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. Desse modo, não há como analisar o tema por ausência de prequestionamento.

Ademais, a questão é controvertida, porque houve efetivamente o cumprimento do referido comando legal dentro do prazo, alegando a parte apenas que a devolução tardia dos autos torna inválido o ato. Anoto, ainda, que a jurisprudência desta Corte orienta que a aplicação das penalidades previstas no artigo 195 do CPC de 1973 não é automática, devendo o advogado, primeiramente, ser intimado para devolução dos autos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO COM PODERES TÃO SOMENTE PARA OBTENÇÃO DE CARGA DOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS REALIZADA EM NOME DO PATRONO QUE OS RETIROU. ART. 196, DO CPC. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE APENAS APÓS O DECURSO DO PRAZO SEM O RETORNO DOS AUTOS.

1. É direito do procurador retirar os autos do cartório mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinatura no livro de carga (art. 40, III, do CPC c/c art. 7º, XV, da Lei n. 8.906/1994), cabendo-lhe, em contrapartida, devolvê-los no prazo legal, sob pena de perda do direito à vista fora do cartório e de imposição de multa (art. 196 do Código de Processo Civil c/c art. 7º, § 1º, 3, da Lei n. 8.906/1994), se não o fizer no prazo de 24 horas após sua intimação pessoal. Além disso, é possível o desentranhamento das alegações e documentos que houver apresentado (art. 195 do mesmo codex) e comunicação à Ordem dos Advogados para eventual procedimento disciplinar (art. 196, parágrafo único).

2. A intimação deve ser efetuada por mandado, na pessoa do advogado que retirou os autos e cujo nome consta do livro de carga, somente podendo ser aplicadas as referidas penalidades após ultrapassado o prazo legal, sem a devida restituição.

3. No caso concreto, o processo foi retirado por advogada à quem conferiu-se substabelecimento com poderes restritos, sendo certa sua restituição no prazo de 24 horas (fl. 157). Não obstante, foi aplicada sanção de vedação a futuras cargas, bem como foi estendida a penalidade a todos os advogados e estagiários representantes da parte (fl. 141), ainda que não intimados, denotando a irregularidade da sanção imposta.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1089181/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 17.6.2013).

Quanto ao mérito, conforme demonstrado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte entende que, no concurso de credores, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CONCURSO SINGULAR DE CREDITORES. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO CRÉDITO CONDOMINIAL. CRÉDITO COM PREFERÊNCIA LEGAL. EXECUÇÃO EM CURSO E PENHORA ANTERIOR SOBRE O MESMO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 711 DO CPC.

1. No concurso singular de credores, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados aqueles decorrentes da legislação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho ou do acidente de trabalho.

2. O credor com título de preferência legal pode participar do concurso previsto no art. 711 do CPC para resguardar o seu direito de preferência, mesmo que não tenha promovido a execução do seu crédito. Nessa hipótese, reconhecida a preferência do crédito, o levantamento do valor fica condicionado à posterior ajuizamento de execução.

3. Negado provimento ao recurso especial.

(REsp 1219219/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25.11.2011);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO CRÉDITO CONDOMINIAL - CRÉDITO COM PREFERÊNCIA LEGAL - PRECEDENTE - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.333.412/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 13.11.2012);

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO NOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR.

1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal. Observância do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EDcl nos ERESP 1.351.256/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20/03/2015).

2. Considerando-se aplicável à espécie o disposto no art. 186 do CTN, no sentido de que "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho", impõe-se o reconhecimento da preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1.133.530/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25.6.2015);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PREFERÊNCIA - ART. 186 DO CTN - ADJUDICAÇÃO DE BEM PENHORADO EM EXECUÇÃO CÍVEL - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem reputou perfeita e acabada a adjudicação de bem imóvel também penhorado em execução fiscal, confirmando decisão da primeira instância de negar a intimação do adjudicante para depositar o valor nos autos da execução fiscal.

2. O crédito tributário somente é preterido em sua satisfação por créditos decorrentes da legislação trabalhista e por créditos decorrentes de acidente de trabalho e, na falência, pelas importâncias restituíveis, pelo créditos com garantia real e créditos extraconcursais, na forma dos arts. 186 e 83 e 84 da Lei 11.101/2005, hipóteses não verificadas no contexto fático dos autos.

3. Precedentes: REsp 501.924/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003, p. 222; REsp 1143950/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010; AgRg no REsp 1204972/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012 e REsp 1194742/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1360786/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 27.2.2013);

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 186 DO CTN.

1. Nos termos do art. 186 do CTN, o crédito tributário tem preferência sobre qualquer outro, independente de sua natureza ou tempo de constituição, somente sendo preterido por créditos decorrentes de acidente de trabalho, resultantes da legislação trabalhista até o montante de 150 salários-mínimos, restituíveis, gravados com garantia real em processo falimentar e extraconcursais.

2. Instaurado o concurso de credores, o crédito tributário prefere aos demais, ressaltadas as exceções do art. 186 do CTN, não estando condicionado à expressa manifestação da Fazenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública.

3. Hipótese em que o crédito tributário prefere ao crédito quirografário.

Recurso especial provido.

(REsp 1233721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15.3.2011);

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
PREFERÊNCIA LEGAL - NÃO-EXERCÍCIO DA ADJUDICAÇÃO -
IRRELEVÂNCIA - ARREMATAÇÃO - PRODUTO - SUBROGAÇÃO -
TRIBUTO.

1. O crédito tributário somente é preterido por i) créditos decorrentes da legislação trabalhista até o valor de 150 salários mínimos; ii) créditos decorrentes de acidente de trabalho; iii) créditos extraconcursais; iv) créditos com garantia real até o valor da garantia no processo falimentar e v) importâncias restituíveis na falência.

2. O crédito tributário prefere ao crédito quirografário, de modo que exercitada a faculdade do credor de não adjudicar o bem constrito, havendo alienação judicial o preço da arrematação subroga-se no crédito tributário.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.143.950/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22.3.2010).

Ressalto que o entendimento dominante da Corte, demonstrado pelos precedentes acima citados, não foi devidamente impugnado no agravo interno, que se limitou a afirmar a natureza *propter rem* da obrigação. O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0323037-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 633.043 / SP**

Números Origem: 140021520058260223 20240094120138260000

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DANIELLA DE CÁSSIA MORANDI REIS - SP147786
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PONTA D'AREIA
ADVOGADO : PASCHOAL CARUSO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP184184
AGRAVADO : MARCOS DA ROCHA BRITES - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP099275
INTERES. : CARMEN NIETTO JUSTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PONTA D'AREIA
ADVOGADO : PASCHOAL CARUSO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP184184
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DANIELLA DE CÁSSIA MORANDI REIS - SP147786
AGRAVADO : MARCOS DA ROCHA BRITES - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP099275
INTERES. : CARMEN NIETTO JUSTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.